



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 62, DE 2003**

**(Do Sr. Inaldo Leitão)**

Introduz alterações na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE:  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 17 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 17 .....

§ 1º - As atribuições do Corregedor-Geral, cujo mandato não poderá ser interrompido em ano de eleições até a proclamação dos resultados finais do pleito serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral." ( NR)

Art. 2º - O § 1º do art. 26 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 26 .....

§ 1º - As atribuições do Corregedor Regional, cujo mandato não poderá ser interrompido em ano de eleições até a proclamação dos resultados finais do pleito serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir." (NR).

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Faz-se necessária a alteração de nossa legislação eleitoral, a fim de impedir a interrupção do mandato dos Corregedores eleitorais em ano de eleições, o que tem se verificado com alguma frequência. Os inconvenientes são notórios.

Mostra-se de toda conveniência a vedação legal que ora propomos. Afinal, o trabalho do Corregedor Eleitoral muitas vezes em nada redundará, caso ele seja substituído em momento impróprio, tendo-se em vista a solução de continuidade de sua ação em ano de eleições. É justamente esta possibilidade que pretendemos eliminar através da proposição que ora apresentamos.

Por outro lado, é a Lei Complementar a espécie normativa adequada para tal fim, já que a jurisprudência do excelso TSE - Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento segundo o qual o Código Eleitoral ( Lei nº 4.737/65) é tido como Lei Complementar, no que respeita à organização da Justiça Eleitoral, que pretendemos alterar através da presente proposta. Trata-se exatamente de uma alteração do Código Eleitoral.

Assim, em razão dos argumentos expostos, contamos com a colaboração de nossos pares para aprovar o presente projeto de lei complementar, que visa aperfeiçoar a nossa legislação eleitoral e moralizar o processo eleitoral, entre nós, apresentado anteriormente pelo ex - deputado José Roberto Batochio e arquivado.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2003

Deputado Inaldo Leitão

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

**PARTE SEGUNDA  
DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL**

**TÍTULO I  
DO TRIBUNAL SUPERIOR**

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu presidente um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a vice presidência, e para Corregedor Geral da Justiça Eleitoral um dos seus membros.

§ 1º As atribuições do Corregedor Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º No desempenho de suas atribuições o Corregedor Geral se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:

- I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;
- II - a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - a requerimento de Partido deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- IV - sempre que entender necessária.

§ 3º Os provimentos emanados da Corregedoria Geral vinculam os Corregedores Regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 18. Exercerá as funções de Procurador Geral, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, o Procurador Geral da República, funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal.

Parágrafo único. O Procurador Geral poderá designar outros membros do Ministério Público da União, com exercício no Distrito Federal, e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo junto ao Tribunal Superior Eleitoral, onde não poderão ter assento.

**TÍTULO II**  
**DOS TRIBUNAIS REGIONAIS**

Art. 26. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este, dentre os 3 (três) desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro desembargador será o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral.

§ 1º As atribuições do Corregedor Regional serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.

§ 2º No desempenho de suas atribuições o Corregedor Regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:

I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

II - a pedido dos juízes eleitorais;

III - a requerimento de Partido, deferido pelo Tribunal Regional;

IV - sempre que entender necessário.

Art. 27. Servirá como Procurador Regional junto a cada Tribunal Regional Eleitoral o Procurador da República no respectivo Estado e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador Geral da República.

§ 1º No Distrito Federal, serão as funções de Procurador Regional Eleitoral exercidas pelo Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal.

§ 2º Substituirá o Procurador Regional, em suas faltas ou impedimentos, o seu substituto legal.

§ 3º Compete aos Procuradores Regionais exercer, perante os Tribunais junto aos quais servirem, as atribuições do Procurador Geral.

§ 4º Mediante prévia autorização do Procurador Geral, podendo os Procuradores Regionais requisitar, para auxiliá-los nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal.

**FIM DO DOCUMENTO**